

NISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

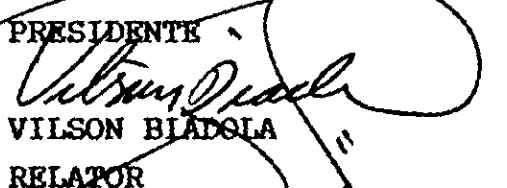
PROCESSO Nº: 10855/001.442/94-01
RECURSO Nº: 06.881 - "EX-OFFICIO"
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992
RECORRENTE : DRF EM CAMPINAS - SP
RECORRIDA : BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A
SESSAO DE : 19 de março de 1996
ACORDAO Nº: 103-17.221

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO DE OFICIO - Em se tratando de contratos de construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até a sua realização.

Recurso nao provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



RECURSO Nº: 06.881 - "EX-OFFICIO"

ACORDÃO Nº: 103-17.221

RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS (SP)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de impugnação ao lançamento descrito na Notificação de fls. 10, que alterou o valor da contribuição social a pagar constante da declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base encerrado em 31.12.91.

A contribuinte argumenta que a exigência se refere ao montante da "Provisão para Contribuição Social", constituída sobre a parcela dos lucros decorrentes de contratos de construção por empreitada e fornecimentos celebrados com pessoa jurídica de direito público, cujo diferimento é permitido com base no artigo 3º da Lei nº 8.003/90. Afirma, ainda, que registrou tais operações de conformidade com as leis comerciais e fiscais, observando de modo especial as instruções contidas no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 05/91 e no Manual de Preenchimento da Declaração - MAJUR.

Instaurado o litígio, A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) proferiu a Decisão de fls. 42/43, reconhecendo o direito ao diferimento pleiteado pelo sujeito passivo, na entrega de sua declaração de rendimentos, determinando, por consequência, o cancelamento da Notificação. Em seguida, recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório.



DAO Nº 103-17.221

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

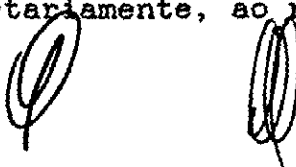
Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário constante da Notificação de fls. 10, de valor originário equivalente a 1.270.983,06 UFIR.

Pelos documentos constante dos autos verifica-se que, efetivamente, a exigência decorreu pelo fato do Fisco não ter considerado, na determinação da base de cálculo da contribuição social, a exclusão do montante de Cr\$ 8.347.384.715,00, consignado no item 03/13, do anexo 4 da Declaração de Rendimentos (fls. 17).

De fato, em se tratando de contratos de construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até a sua realização, observado o seguinte:

a) permite-se excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base de cálculo da contribuição social, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data de encerramento do mesmo período-base;

b) a parcela excluída de acordo com a letra "a" deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

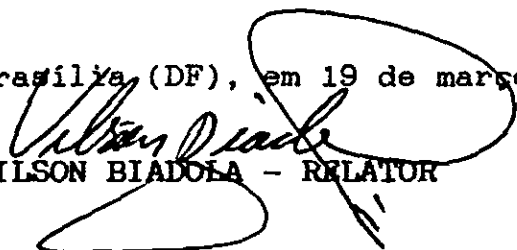


ACORDÃO Nº 103-17.221

O sujeito passivo demonstrou que este foi o procedimento adotado. Enquanto que o Fisco havia simplesmente desconsiderado a exclusão, sem dar maiores explicações.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 19 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

